



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.004573/92-91  
Recurso nº. : 130.913  
Matéria : IRPF – EX.: 1989  
Recorrente : WELLINGTON DE CAMPOS  
Recorrida : DRJ em BELO HORIZONTE - MG  
Sessão de : 30 DE JANEIRO DE 2003  
Acórdão nº. : 102-45.927

IRPF - EX. 1989 - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO - PAGAMENTO - O pagamento da restituição de tributo deve ter como comprovante o competente recibo, na forma do artigo 940 do Código Civil, ou extrato da conta-corrente bancária indicador do respectivo crédito.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por WELLINGTON DE CAMPOS.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
ANTONIO DE FREITAS DUTRA  
PRESIDENTE

  
NAURY FRAGOSO TANAKA  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 06 MAR 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros AMAURY MACIEL, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, CÉSAR BENEDITO SANTA RITA PITANGA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO e GERALDO MASCARENHAS LOPES CANÇADO DINIZ. Ausente, justificadamente, a Conselheira MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10680.004573/92-91  
Acórdão nº : 102-45.927  
Recurso nº : 130.913  
Recorrente : WELLINGTON DE CAMPOS

**RELATÓRIO**

O processo refere-se ao pedido de restituição do Imposto sobre a Renda relativo ao exercício de 1989, em valor de NCz\$ 12,03, efetuado em 1.º de junho de 1992, fl. 1 a 3.

Conforme despacho de fl. 5, a Seção de Arrecadação da Delegacia da Receita Federal em Curvelo, MG, pesquisou em Microfichas IRPF 89 – Numérica e obteve duas informações para o número de inscrição no CPF do contribuinte: a primeira que indica declaração processada sob n.º 0797825 na Delegacia da Receita Federal – DRF cadastrada sob n.º 605, com restituição encaminhada a uma agência do Banco do Brasil S/A cadastrada sob n.º 1309, enquanto a segunda contém apenas a referência à declaração n.º 2473043, processada pela DRF n.º 810. No mesmo documento, informado sobre a ausência do contribuinte na listagem relativa às restituições não resgatadas junto aos bancos.

O Banco do Brasil S/A – Agência Três Marias, MG, informou, em 13 de março de 2001, não possuir dados sobre essa restituição porque referente a evento ocorrido há mais de 5 (cinco) anos, prazo estabelecido pela SRF para a guarda de informações, fl. 19.

Analisado pela Seção de Orientação e Análise Tributária da DRF-Curvelo, fl. 20, o pedido foi indeferido em 26 de outubro de 2001, com lastro na informação sobre a ausência do contribuinte na listagem que informa a SRF sobre os valores das restituições não pagas pelos bancos.

Já a Delegacia da Receita Federal de Julgamento indeferiu a manifestação de inconformidade pelo Acórdão DRJ/BHE n.º 00.528, de 11 de



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.004573/92-91  
Acórdão nº. : 102-45.927

janeiro de 2002, fls. 28 a 30, considerando que esse valor já fora disponibilizado e resgatado pelo contribuinte, uma vez que a alegação sobre o bloqueio efetivado pelo Plano Collor não se aplica à situação, pois destinado a valores acima de NCz\$ 50.000,00 enquanto a restituição constituiu montante inferior.

Informou que o Boletim Central Extraordinário 024, de 23 de março de 1990, orientou a rede arrecadadora a dar continuidade aos procedimentos de restituição dentro das normas estabelecidas.

Considerou, também, que o beneficiário não constou da listagem das restituições devolvidas à SRF e nem do sistema CORES, que controla as restituições disponibilizadas e não resgatadas.

Em 14 de junho de 2002, o contribuinte recorreu dessa decisão reafirmando que não recebeu qualquer valor a esse título e alegou que a SRF não apresentou qualquer documento comprovando o efetivo pagamento, fl. 40.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.004573/92-91  
Acórdão nº. : 102-45.927

**V O T O**

Conselheiro NAURY FRAGOSO TANAKA, Relator

A controvérsia localiza-se na prova da efetiva restituição do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza recolhido a maior no ano-base de 1988, exercício de 1989. O contribuinte alegou que não a recebeu, enquanto a Administração Tributária afirma que já a pagou.

Ao beneficiário fundamental a prova que declarou e apurou saldo a restituir em valor compatível ao solicitado. Além desse requisito, a observância ao prazo decadencial para o exercício desse direito. Ao Fisco, a obrigação de comprovar a efetiva devolução do tributo.

O contribuinte apresentou o recibo de entrega da declaração do exercício de 1989, fl. 2, no qual evidenciado o saldo de NCz\$ 12,03 e a data do cumprimento dessa obrigação acessória: 26 de abril de 1989. Lembro que esse documento não foi contestado pelas autoridades julgadoras *a quo*, nem pela unidade de origem. Também observou o segundo requisito porque o pedido foi efetuado em 1.º de junho de 1992, 4 (quatro) anos após o fato gerador do tributo e, portanto, antes de ser atingido pela caducidade.

A Administração Tributária negou a restituição apoiando-se em documentos internos sobre a ausência de devolução do referido valor pela unidade bancária, no entanto, não juntou nenhum comprovante do efetivo pagamento. Aduziu a esses dados, o amparo incorreto do contribuinte no bloqueio efetivado pelo Plano Collor.

Da pesquisa efetuada pela DRF-Curvelo evidencia-se que a restituição foi dirigida ao Banco do Brasil S/A, agência bancária 1309, em Três



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.004573/92-91  
Acórdão nº. : 102-45.927

Marias-MG, não sendo informada a data de envio. No despacho de fl. 5 a ausência desse contribuinte na listagem relativa a restituições não pagas pelos bancos.

A referida listagem não se presta como prova do efetivo pagamento pois diz respeito à relação entre o terceiro contratado para restituir e a Administração Tributária.

A relação jurídica tributária é entre Fisco e Contribuinte e o primeiro, após cumprir sua obrigação, deve munir-se do recibo devidamente preenchido e emitido pelo último. Esse documento poderia ser substituído por listagem utilizada pelo banco, portadora do nome e número de inscrição do beneficiário no CPF, do valor correspondente, com a data e assinatura de quem recebeu. Da mesma forma, o extrato da conta-corrente na qual foi creditada a restituição produziria os mesmos efeitos.

Assim determina o Código Civil em seus artigos 939 e 940, integrantes do Capítulo II – “Do Pagamento” (das Obrigações), Seção III - “Do Objeto do Pagamento e Sua Prova”:

“Art. 939. O devedor, que paga, tem direito a quitação regular (art. 940), e pode reter o pagamento, enquanto lhe não for dada.

Art. 940. A quitação designará o valor e a espécie da dívida quitada, o nome do devedor, ou quem por este pagou, o tempo e o lugar do pagamento, com assinatura do credor, ou do seu representante.”

Evidencia-se, portanto, que a Administração Tributária não produziu a prova adequada à obrigação pois utilizou-se de suporte em documentos internos atinentes à relação com o terceiro interveniente para o pagamento das restituições.

A negativa em devolver não pode ser amparada na fragilidade da alegação sustentada no bloqueio efetivado pelo Plano Collor. Uma vez adentrado o pedido antes do prazo decadencial e comprovado que possuía o direito à restituição



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.004573/92-91  
Acórdão nº. : 102-45.927

obriga-se o Fisco em produzir prova contrária relativa à devolução. Essa posição é extraída do artigo 165 do Código Tributário Nacional – CTN, aprovado pela Lei n.º 5172, de 25 de outubro de 1966.

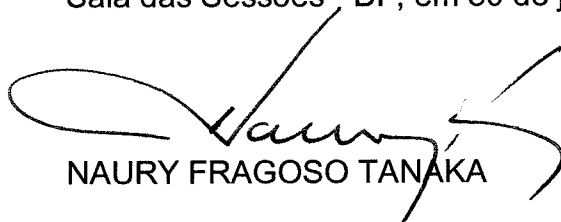
“Art. 165. O sujeito passivo tem direito, **independentemente de prévio protesto**, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;” (Realcei e grifei ).

Isto posto, considerando que o processo não contém documento que possa contrapor a solicitação do contribuinte e que em face do tempo decorrido já se confirmou a impossibilidade da produção de prova contrária, deve a restituição ser procedida, acompanhada dos acréscimos legais pertinentes.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 30 de janeiro de 2003.



NAURY FRAGOSO TANAKA